

Emendada
Lei No 4.059, de
16 de novembro
de 1965



FORMA 003
DATA 16/09/93
SUBRICA R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 93

PROCESSO

N.º 487/93

INTERESSADO: WERLTON DAZ ANTONIO LEALD

(PROJETO DE LEI Nº 081/93)

ASSUNTO: DISCIPLINA A SUPRESSÃO, A FORMA, O REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJAMENTO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 16 de Setembro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e três autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 4221

Disciplina a supressão, a poda, o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,00m (um metro) do solo.

Artigo 2º - Constitui-se como bem de interesse comum a todos os Municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

Artigo 3º - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo/que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

Parágrafo 1º - Aplica-se a presente Lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente, o artigo 2º, com as alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

Parágrafo 2º - Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo quando:

I - constituir bosque ou floresta heterogênea que:

- a) forme mancha contínua de vegetação superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- b) se localize em parques, em praças e em outros logradouros públicos;
- c) se localize em regiões carentes de áreas

verdes;

d) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento).

II - Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

III- Localizada numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de rios, lagos, lagoas ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 30% (trinta por cento) de sua superfície.

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raios de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Artigo 4º - Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação do porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

Artigo 5º - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana - SAMAL.

Parágrafo 1º - Caberá ao SAMAL emitir Parecer Técnico visando:

I - O enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 3º e o Artigo 4º desta Lei.

II- A melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação do porte arbóreo.

Parágrafo 2º - O SAMAL deverá considerar a preservação de recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Parágrafo 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Artigo 6º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação do SAMAL.

Parágrafo 1º - Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos:

I - Planta de localização em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II - Vistas frontais, corte longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III- Projetos das instalações hidrossanitárias.

Parágrafo 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do SAMAL, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existente.

Parágrafo 3º - A partir do exame dos elementos previstos no Parágrafo 1º deste Artigo, o SAMAL poderá exigir a execução de fundações especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

Parágrafo 4º - O interessado em edificações sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação do porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto ao SAMAL, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

Parágrafo 5º - O SAMAL poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

Artigo 7º - Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Artigo 8º - A supressão, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de Comissão especialmente designada.

Parágrafo 1º - A Comissão referida neste artigo deverá contar com no mínimo, dois técnicos do SAMAL.

Parágrafo 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeito ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá da prévia autorização da autoridade federal competente.

Parágrafo 3º - Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do SAMAL.

Artigo 9º - Excluída as hipóteses previstas nos Artigos 5º, 6º e 8º desta Lei, a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do SAMAL, ouvido o setor técnico competente.

Parágrafo único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.

Artigo 10 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do SAMAL, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Artigo 11 - A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público, ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículo;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 12 - A realização de corte ou poda de árvore em logradouros públicos, somente será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico do SAMAL;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico do SAMAL, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

III- soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou do patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Artigo 13 - É expressamente proibido ao Município o corte ou poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único - Poderá, entretando, o município solicitar a poda ou o corte ao SAMAL e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 14 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar da supressão, pelo SAMAL.

Parágrafo único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Artigo 15 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, que direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo SAMAL, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - O SAMAL, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo com laudo conclusivo.

Parágrafo 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá,

desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Artigo 16 - Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado de vegetação do porte arbóreo, tais como:

- I - colar placas de qualquer natureza;
- II - pregar placas de qualquer natureza;
- III- fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- IV - pintar os troncos ou galhos;
- V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a esta.

Artigo 17 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III- por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta-sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

Parágrafo 2º - Compete ao SAMAL:

- I - emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo à Administração Superior, para decisão cabível;
- II- cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da supressão, poda ou remoção, bem como o necessário replantio, incluindo mudas, protetores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 1º - O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, receberá, previamente, o valor total das despesas.

Parágrafo 2º - Se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer ao SAMAL para assinar compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

Parágrafo 3º - O cancelamento do pedido por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro pedido e para tanto deverá o interessado depositar previamente o valor correspondente para a realização de nova vistoria no imóvel, conforme tabela do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 4º - A formulação de novo pedido não implica que o SAMAL tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

Parágrafo 5º - É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe os parágrafos 3º e 4º deste Artigo.

Artigo 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 05 (cinco) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina)); por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule à altura do peito de 0,05m (cinco centímetros).

II - multa no valor de 10 (dez) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule à altura do peito de 0,15m (quinze centímetros).

III - multa no valor de 20 (vinte) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina); por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule à altura do peito superior a 0,30m (trinta centímetros).

Artigo 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão a sua multa no valor de 05 (cinco) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

Artigo 21 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado de vegetação, pagarão uma multa no valor de 02 (dois) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

Artigo 22 - As multas previstas nos Artigos 18, 19 e 20 desta Lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidências.

Artigo 23 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III- que de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 24 - Se a infração for cometida por Servidor Municipal, a penalidade será determinada após a conclusão do processo administrativo.

Artigo 25 - A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para proceder o recolhimento da importância ao cofre público; esgotado esse prazo lhe será cobrado o valor adicional de:

- I - 03 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do Artigo 19, desta Lei;
- II - 02 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), no caso de poda;
- III- 01 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), no caso de uso inadequado da árvore.

Artigo 26 - No caso de extinção da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 18 de outubro de 1993

PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO

ANEXO I

Tabela de Poda e de Remoção

Serviço	Especificação	Preço Unitário
Poda	Incluindo a retirada dos galhos.	2 UPFMC
Remoção	Incluindo a retirada das árvores e deslocamento.	4 UPFMC

Obs.: Caso o interessado deseje o replantio ver tabela abaixo:

Tabelas de Muda com Replantio

Quantidade	Especificação	Preço Unitário
01	Com replantio está incluído	0,35 UPFMC
20	além da muda, o adubo, o	0,33 UPFMC
40	protetor, a mão-de-obra e o	0,30 UPFMC
60	transporte.	0,29 UPFMC
80		0,27 UPFMC
100		0,25 UPFMC
101 a 500		0,24 UPFMC
501 a 1000		0,22 UPFMC
Acima/1000		0,20 UPFMC

Obs.: Mudas sem replantio e retiradas no Horto Florestal custarão por unidade 0,17 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

Tabela para nova vistoria = 1 UPFMC

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei N.º 4221

518

Projeto de Lei nº 084/93

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

N.º 487 de 144 Livro 03

16 de 09 de 93

[Handwritten Signature]

FUNÇÃOÁRIO

Disciplina a supressão, a poda, o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,00m (um metro) do solo.

Artigo 2º - Constitui-se como bem de interesse comum a todos os Municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

Artigo 3º - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

Parágrafo 1º - Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente, o artigo 2º, com as alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

Parágrafo 2º - Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo quando:

- I - constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 - a) forme mancha contínua de vegetação superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
 - b) se localize em parques, em praças e em outros logradouros públicos;
 - c) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

[Handwritten Signature]

d) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento).

II - Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

III- Localizada numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de rios, lagos, lagoas ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 30% (trinta por cento) de sua superfície.

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raios de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Artigo 4º - Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação do porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

Artigo 5º - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana - SAMAL.


Parágrafo 1º - Caberá ao SAMAL emitir Parecer Técnico visando:

I - O enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 3º e o Artigo 4º desta Lei.

II- A melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação do porte arbóreo.

Parágrafo 2º - O SAMAL deverá considerar a preservação de recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Parágrafo 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.



Artigo 6º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação do SAMAL.

Parágrafo 1º - Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos:

I - Planta de localização em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II - Vistas frontais, corte longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III- Projetos das instalações hidrossanitárias.

Parágrafo 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do SAMAL, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existente.

Parágrafo 3º - A partir do exame dos elementos previstos no Parágrafo 1º deste Artigo, o SAMAL poderá exigir a execução de fundações especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

Parágrafo 4º - O interessado em edificações sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação do porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto ao SAMAL, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

Parágrafo 5º - O SAMAL poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

Artigo 7º - Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Artigo 8º - A supressão, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de Comissão especialmente designada.

Parágrafo 1º - A Comissão referida neste artigo deverá contar com no mínimo, dois técnicos do SAMAL.

Parágrafo 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente,

FÓLHA N.º 005

DATA 16/09/93

RUBRICA

sujeito ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá da prévia autorização da autoridade federal competente.

Parágrafo 3º - Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do SAMAL.

- Artigo 9º - Excluída as hipóteses previstas nos Artigos 5º, 6º e 8º desta Lei, a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do SAMAL, ouvido o setor técnico competente.

Parágrafo único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.

Artigo 10 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do SAMAL, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Artigo 11 - A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público, ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículo;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 12 - A realização de corte ou poda de árvore em logradouros públicos, somente será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico do SAMAL;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico do SAMAL, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou do patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Artigo 13 - É expressamente proibido ao Município o corte ou poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único - Poderá, entretando, o município solicitar a poda ou o corte ao SAMAL e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 14 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar da supressão, pelo SAMAL.

Parágrafo único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutra local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Artigo 15 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, que direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo SAMAL, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - O SAMAL, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo com laudo conclusivo.

Parágrafo 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um



período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Artigo 16 - Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado de vegetação do porte arbóreo, tais como:

- I - colar placas de qualquer natureza;
- II - pregar placas de qualquer natureza;
- III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- IV - pintar os troncos ou galhos;
- V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a esta.

Artigo 17 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta-sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

Parágrafo 2º - Compete ao SAMAL:

- I - emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo à Administração Superior, para decisão cabível;
- II - cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da supressão, poda ou remoção, bem como o necessário replantio, incluindo mudas, protetores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 1º - O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, receberá, previamente, o valor total das despesas.

Parágrafo 2º - Se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer ao SAMAL para assinar compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

Parágrafo 3º - O cancelamento do pedido por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro pedido e para tanto deverá o interessado depositar previamente o valor correspondente para a realização de nova vistoria no imóvel, conforme tabela do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 4º - A formulação de novo pedido não implica que o SAMAL tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

Parágrafo 5º - é facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe os parágrafos 3º e 4º deste Artigo.

Artigo 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 05 (cinco) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina)); por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule à altura do peito de 0,05m (cinco centímetros).

II - multa no valor de 10 (dez) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule à altura do peito de 0,15m (quinze centímetros).

III - multa no valor de 20 (vinte) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule à altura do peito superior a 0,30m (trinta centímetros).

Artigo 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão a sua multa no valor de 05 (cinco) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

Artigo 21 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado de vegetação, pagarão uma multa no valor de 02 (dois) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

Artigo 22 - As multas previstas nos Artigos 18, 19 e 20 desta Lei

serão aplicadas em dobro no caso de reincidências.

Artigo 23 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III- que de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 24 - Se a infração for cometida por Servidor Municipal, a penalidade será determinada após a conclusão do processo administrativo.

Artigo 25 - A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para proceder o recolhimento da importância ao cofre público; esgotado esse prazo lhe será cobrado o valor adicional de:

I - 03 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do Artigo 19, desta Lei;

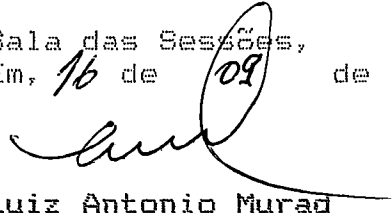
II - 02 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), no caso de poda;

III- 01 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), no caso de uso inadequado da árvore.

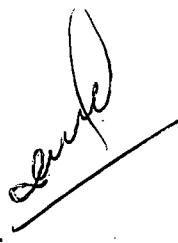
Artigo 26 - No caso de extinção da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 16 de 09 de 1993.


Luiz Antonio Murad
Autor

FOLHA N.º 010
DATA 16/09/93
RUBRICA



ANEXO I

Tabela de Poda e de Remoção

Serviço	Especificação	Preço Unitário
Poda	Incluindo a retirada dos galhos.	2 UPFMC
Remoção	Incluindo a retirada das árvores e deslocamento.	4 UPFMC

Obs.: Caso o interessado deseje o replantio ver tabela abaixo:

Tabelas de Muda com Replântio

Quantidade	Especificação	Preço Unitário
01	Com replântio está incluído	0,35 UPFMC
20	além da muda, o adubo, o	0,33 UPFMC
40	protetor, a mão-de-obra e o	0,30 UPFMC
60	transporte.	0,29 UPFMC
80		0,27 UPFMC
100		0,25 UPFMC
101 a 500		0,24 UPFMC
501 a 1000		0,22 UPFMC
Acima/1000		0,20 UPFMC

Obs.: Mudanças sem replântio e retiradas no Horto Floresta) custarão por unidade 0,17 UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

Tabela para nova vistoria = 1 UPFMC

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões

09/10/1985



PRÉSIDENTE

29/09
30/09
09/10

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

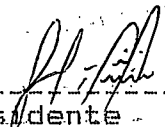
A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o presente Projeto, obedecendo os Artigos 43 e 69, do Regimento Interno da Casa, entende que o Projeto de Lei Nº 81/93, que "Disciplina a supressão, a poda, o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências", de autoria do Vereador Luiz Antonio Murad; encontra amparo no Art. 23 da Constituição Federal, que diz: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios": Inciso VI: "proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"; e no Art. 11 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Compete privativamente ao Município": Inciso I: "Legislar sobre assuntos de interesse local".

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto em tela, solicitando aos pares que acompanhem o nosso Parecer.

Sala das Comissões,

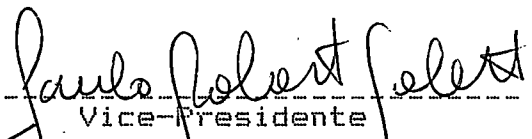
Em, 29 de setembro de 1993.

José Leal Sant'anna:



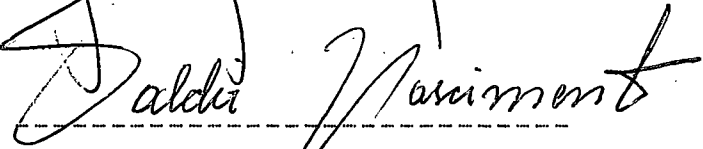
Presidente

Paulo Roberto Foletto:



Vice-Presidente

Valdir Nascimento:



Assinatura dos 03 (três)
Membros da Comissão





10
Aprovado em Unanimosa discussão,
por: unanimosa
Sala das Sessões, 11/10/1993
[Signature]
PRESIDENTE

11
Aprovado em Unanimosa discussão,
por: unanimosa
Sala das Sessões, 18/10/1993
[Signature]
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

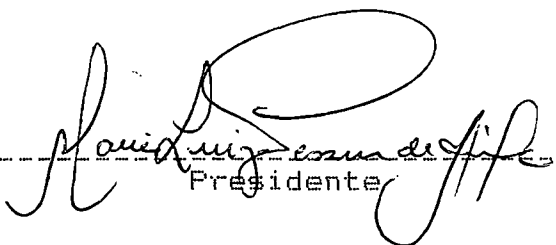
A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS, reunida para apreciar o presente Projeto, obedecendo os Artigos 43 e 70, do Regimento Interno, entende que o referido Projeto de Lei nº 81/93, que "Disciplina a supressão, a poda, o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências", de autoria do Vereador Luiz Antonio Murad, encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto em tela, conclamando aos nobres Vereadores a acompanharem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em, 30 de setembro de 1993.

Maria Luíza P. de Avila:



Presidente

José Leandro Vacari:



Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé:

Assinaram 02 (dois) Membros







Aprovado em 10 Unívoca discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões 11 / 10 / 1993
Scaramelli
PRESIDENTE

Aprovado em 10 Unívoca discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões 18 / 10 / 1993
[Signature]
PRESIDENTE

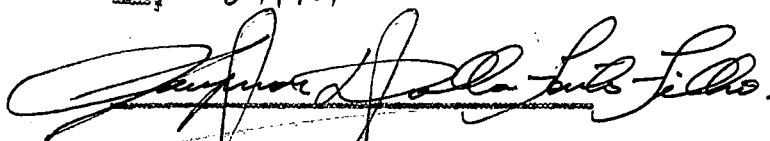


P A R E C E R

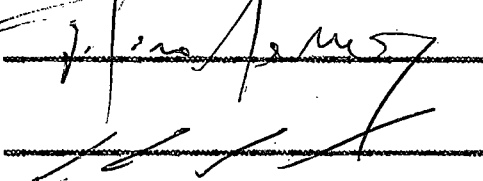
A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 081/93, que "Disciplina a supressão, a poda, o replantio das 'reas reves-tidas de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências," de autoria do Vereador Luiz Antonio Murad, entende que o referido projeto de lei encontra amparo legal no art. 282 e seguintes da Lei Orgânica do Município, segundo o qual: " Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de recuperá-lo, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto em tela e conclamamos aos pares darem seu voto de apoio.

Sala das Comissões,

Em, 04/10/93




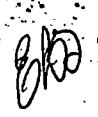
Luiz Antonio Murad



[Signature]

*Assinaram 02 (dois) Membros
da Comissão.*





Aprovado em 11/10/93 discussão,
por: Mauricio de Azevedo
Sala das Sessões, 11/10/1993
Mauricio de Azevedo
PRESIDENTE

Aprovado em 18/10/93 discussão,
por: Mauricio de Azevedo
Sala das Sessões, 18/10/1993
Mauricio de Azevedo
PRESIDENTE